

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI Nº 8046 DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 322.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O projeto pretende admitir a figura do *amicus curiae* nos artigos 322¹ e 903, § 3º². O fundamento para sua admissão estaria num dado de realidade: a sociedade contemporânea está mais complexa, e não se pode esperar do julgador conhecimento enciclopédico.

Se o conhecimento que se quer suprir com essa figura é técnico-científico, então é melhor o modelo vigente da perícia judicial, em que atua um perito com conhecimento específico indicado pelo juiz, e cujo trabalho será contraposto ao de assistentes técnicos das partes: é um procedimento dialético, conhecido e que tem funcionado relativamente bem. Importante asseverar que não se está, aqui, confundindo a figura do *amicus curiae* com a figura do perito. Ao contrário, está a se afirmar, apenas, que a existência do perito é, por si só, suficiente e muito mais eficaz, tornando desnecessária a intervenção do *amicus curiae* no processo.

¹ PL 8046/2010. Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

² PL 8046/2010. Art. 903. (...)

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Se o conhecimento que se queira suprir for técnico-*jurídico*, o que se terá é uma completa subversão da prestação jurisdicional, fundada no axioma de que o juiz conhece o Direito, pelo que lhe é vedado o *non liquet*.

O Judiciário tem o dever de manter-se equidistante. O Poder que sofre pressão da sociedade civil é o Legislativo, no que cria o ordenamento jurídico; e também o Poder Executivo, na escolha de prioridades. O Judiciário não pode sofrer pressões: seu dever é o de tornar provimento jurisdicional aquilo que o Legislativo definiu como norma jurídica. O dever de judicar é exclusivo do Judiciário. Ele não pode delegar a interpretação da norma jurídica a um ente externo a seus quadros.

Se é necessário aprimorar a qualificação dos magistrados para enfrentar as específicas questões legais e regulatórias existentes na sociedade contemporânea, isso há de ser feito sem que se vulnere a prerrogativa exclusiva do Judiciário de dizer o direito, que é o que a figura do *amicus curiae* prevista no art. 322 parece almejar.

Ressalte-se ser totalmente diferente a figura do *amicus curiae* prevista pela Lei nº 9.868 de 1999, que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. Ali, o *amicus curiae* não supre conhecimento jurídico ou técnico científico; ele representa o interesse do setor da sociedade que pode ser afetado pela norma cuja constitucionalidade esteja em disputa. Daí porque o cabimento do *amicus curiae*, como “amigo da corte” no exame objetivo da constitucionalidade de lei, depende da demonstração da relevância da matéria e da representatividade de quem postula³.

Diante do exposto, entendemos que a figura do *amicus curiae*, tal como proposta pelo art. 322, revela-se dispensável ou inconstitucional: dispensável se o objetivo do *amicus curiae* for o de fornecer esclarecimento sobre matéria fático-técnica ao magistrado, mister perfeitamente despenhado pelo perito, em modelo já consagrado; inconstitucional se o objetivo do *amicus curiae* for o de tutelar o juiz sobre como apreciar a questão jurídica controvertida, uma prerrogativa exclusiva e indelegável do magistrado.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado Miro Teixeira PDT/RJ

³ “Lei nº. 9.868/99. Art. 7º - §2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”. A Lei nº 9.868 de 1999 também alterou o art. 482 do CPC, para permitir a manifestação de outros órgãos ou entidades na declaração de inconstitucionalidade, com os mesmos requisitos.